PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **GELSON COELHO DO ROSÁRIO** Prefeito, promulgo e sanciono nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte,

LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º. Acrescenta os §§ 4º e 5º. ao art. 1º da Lei Municipal n° 1.117 de 2023, que tem a seguinte redação.:

*"**§ 4º.** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se parcela alimentar da diária aquela expressamente destinada ao custeio de despesas com alimentação do servidor durante o período de deslocamento a serviço."*

*"**§ 5º.** A identificação da parcela destinada à alimentação deverá observar a legislação municipal que disciplina a concessão de diárias e os respectivos atos normativos aplicáveis, vedada a presunção de duplicidade quando inexistir parcela da diária destinada ao custeio de alimentação."*

Art. 2º. O §1º, do Art. 3º, da Lei Municipal n° 1.117 de 2023, passa a ter a seguinte redação:

*"**§ 1º.** Nas situações que ensejem o desconto do auxílio-alimentação, será aplicada a proporcionalidade correspondente aos dias não trabalhados no respectivo mês, calculada pela divisão do valor mensal do benefício pelo número de dias do mês, multiplicada pelo número de dias não trabalhados, não sendo considerados, para fins de desconto, os dias de folga compensatória usufruídos mediante utilização de saldo de banco de horas regularmente constituído."*

Art. 3º. Acrescenta os §§ 3º. e 4º. ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.117 de 2023, que tem a seguinte redação.:

*"**§ 3º.** Quando o servidor fizer jus ao recebimento de diária em razão de deslocamento a serviço e esta contemplar parcela destinada ao custeio de alimentação, o valor do auxílio-alimentação correspondente aos dias abrangidos pelo período da diária será descontado proporcionalmente à parcela alimentar nela incluída, de modo a evitar a duplicidade de indenização referente à mesma despesa."*

*"**§ 4º.** O desconto previsto no § 3º deste artigo ficará limitado ao valor do auxílio-alimentação devido no respectivo período, não podendo resultar em desconto ou compensação superior ao benefício correspondente aos dias alcançados pela diária."*

Art. 4º. Acrescenta o inciso VII ao art. 4º. da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

*"**VII** – durante os períodos em que o servidor receber diária que contenha parcela destinada ao custeio de alimentação, observado o desconto proporcional previsto no § 3º do art. 3º desta Lei."*

Art. 5º. Acrescenta o art. 6º - A, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

*"**Art. 6–A.** O pagamento do auxílio-alimentação e das diárias deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, evitando-se a sobreposição de indenizações destinadas ao custeio da mesma despesa."*

Art. 6º. Acrescenta o art. 6º - B, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

*"**Art. 6–B.** A Administração do Poder Legislativo deverá adequar os procedimentos administrativos, sistemas de folha de pagamento e controles internos necessários ao cumprimento desta Lei."*

Art. 7º. Acrescenta o art. 6º - C, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

*"**Art. 6º-C**. Os pagamentos realizados anteriormente à entrada em vigor desta Lei não serão objeto de desconto ou restituição exclusivamente em razão da alteração promovida por esta Lei, ressalvadas determinações específicas dos órgãos de controle ou situações apuradas em procedimento administrativo próprio."*

Art. 8º. Acrescenta o art. 6º - D, a Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que tem a seguinte redação:

*"**Art. 6º-D**. O Poder Legislativo poderá regulamentar, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei."*

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições da Lei não alteradas.

Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Gabinete da Mesa Diretora, aos nove dias do mês de setembro de 2026.

Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR
23/09/26

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

MOACIR A. C. E SILVA
Vice-Presidente

ADIR A. MARAFON
Primeiro Secretário

27ª Sessão Ordinária.
Câmara de Vereadores
São Jorge D' Oeste - PR
28 / 09 / 26
APRESENTADO

ANDERSON DIERINGS
Segundo Secretário

30ª Sessão Ordinária
Câmara de Vereadores
São Jorge D' Oeste - PR
26 / 10 / 26
APROVADO

31ª Sessão Ordinária.
Câmara de Vereadores
São Jorge D' Oeste - PR
09 / 11 / 26
APROVADO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover adequação da Lei Municipal nº. 1.117/2023, que instituiu o auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à possibilidade de sobreposição entre o referido benefício e a parcela destinada à alimentação integrante das diárias.

A Lei Municipal nº. 1.117/2023 atribui ao auxílio-alimentação natureza indenizatória, destinado ao custeio de despesas relacionadas à alimentação dos servidores. A legislação, entretanto, não disciplinou expressamente a situação em que o servidor, durante deslocamento a serviço, recebe diária que também contemple parcela destinada à alimentação.

A necessidade de adequação decorre do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº. 3.450/25 – Tribunal Pleno, segundo o qual não deve haver pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diária quando houver sobreposição quanto à finalidade de custeio da alimentação, caracterizando duplicidade indenizatória referente à mesma despesa.

A presente proposição, portanto, busca conferir maior segurança jurídica aos procedimentos adotados pelo Poder Legislativo, estabelecendo expressamente que, quando houver parcela alimentar na diária, o auxílio-alimentação correspondente ao mesmo período deverá ser ajustado proporcionalmente, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Importante destacar que a proposta não estabelece a suspensão automática ou integral do auxílio-alimentação sempre que houver pagamento de diária. O desconto será proporcional à parcela da diária efetivamente destinada ao custeio da alimentação, justamente para que não haja duplicidade de indenização da mesma despesa.

A medida também permite maior transparência e controle dos pagamentos realizados pelo Poder Legislativo, contribuindo para a observância dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, bem como para a prevenção de futuros apontamentos pelos órgãos de controle.

A proposição encontra fundamento, ainda, na necessidade de adequação da legislação municipal às orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e às recomendações constantes da Orientação Jurídica nº. 02/2026 da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Dessa forma, entendemos que a alteração proposta aperfeiçoa a legislação vigente, estabelece critério objetivo para os casos de sobreposição indenizatória e confere maior segurança aos servidores e à Administração do Poder Legislativo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Gabinete da Mesa Diretora, aos nove dias do mês de setembro de 2026.

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente

MOACIR A. C. E SILVA
Vice-Presidente

ADIR A. MARAFON
Primeiro Secretário

ANDERSON DIERINGS
Segundo Secretário

ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 02/2026
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE – PR

À PRESIDÊNCIA
À DIREÇÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Pagamento de auxílio-alimentação e diárias – observância do Acórdão nº 3450/25 – Tribunal Pleno do TCE/PR.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, por meio da presente, apresentar **RECOMENDAÇÃO JURÍDICA** de caráter preventivo, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR acerca da impossibilidade de duplicidade indenizatória entre auxílio-alimentação e parcela de alimentação integrante das diárias.

I – DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A Lei Municipal nº 1.117/2023 instituiu o auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo de São Jorge D'Oeste, autorizando sua concessão aos servidores efetivos e comissionados e estabelecendo expressamente, em seu art. 1º, que o benefício possui caráter indenizatório.

A referida legislação estabeleceu, ainda, o pagamento do benefício em valor mensal, mediante crédito em folha de pagamento e/ou cartão destinado a essa finalidade.

Dessa forma, verifica-se que o auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Legislativo possui natureza indenizatória e está legalmente vinculado ao custeio de despesas relacionadas à alimentação.

Av. Prefeito Adelarte Umiltro Debortolli, 753 - Centro - CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná –
E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

II – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 3450/25 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, analisou a (im)possibilidade de pagamento concomitante de auxílio-alimentação e diárias a servidor em deslocamento para o exercício de suas funções.

Na oportunidade, o TCE/PR firmou entendimento no sentido de que não é possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diária quando houver sobreposição quanto à finalidade de custeio da alimentação, por configurar duplicidade de indenização referente à mesma despesa.

A orientação do órgão é no sentido de que, quando a diária contempla parcela destinada ao custeio da alimentação, o pagamento concomitante de auxílio-alimentação para o mesmo período **pode representar duplicidade indenizatória**, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, moralidade e economicidade.

O entendimento do Tribunal de Contas deve ser considerado pela Administração do Poder Legislativo, especialmente como medida de prevenção a futuros apontamentos, bem como de determinações de restituição ou eventual responsabilização decorrentes de pagamentos considerados indevidos pelo órgão de controle externo.

III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CÂMARA

A Lei Municipal nº 1.117/2023 qualifica o auxílio-alimentação como verba de natureza indenizatória concedida à servidor na proporção dos dias trabalhados. A redação da lei considera como dias efetivamente trabalhados a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, cursos, palestras, seminários, conferências, congressos ou outros eventos similares, mesmo que sem deslocamento da sede. A legislação prevê ainda que será realizado o desconto de 5% do valor do auxílio-alimentação por dia não trabalhado[1].

[1] **Art. 3º** O servidor terá direito ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.
§ 1º Será realizado o desconto de 5% do valor do auxílio-alimentação por dia não trabalhado.
§ 2º Consideram-se como dias efetivamente trabalhados a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, cursos, palestras, seminários, conferências, congressos ou outros eventos similares, ainda que sem deslocamento da sede.

Av. Prefeito Adelarte Umiltro Debortolli, 753 - Centro - CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná –
E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

O artigo 4º prevê as hipóteses pelas quais o servidor não perceberá auxílio-alimentação, quais sejam:

> **Art. 4º O servidor não perceberá auxílio-alimentação durante os dias de afastamento, recebendo, no entanto, os dias efetivamente trabalhado de forma proporcional, nos seguintes casos:**
> **I - quando estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família;**
> **II - Falta Injustificada;**
> **III - Em licença para o exercício de atividade política;**
> **IV - Em licença para tratar de assuntos de interesse particular;**
> **V - Em licença especial.**
> **VI - A partir do segundo dia de atestado médico.**

Denota-se que a legislação não possui previsão legal quanto à descontos de auxílio-alimentação quando o servidor receber diárias.

Nesse contexto, mostra-se necessário, sob à ótica desta Assessoria, ajustar a legislação de modo a disciplinar os descontos proporcionais quando houver recebimento de diárias no âmbito do Poder Legislativo.

Ressalte-se que a presente recomendação não parte da premissa de que os pagamentos atualmente realizados sejam irregulares, tampouco determina, por si só, a suspensão ou o desconto do auxílio-alimentação, mas serve tão somente para orientar e ajustar à legislação atual com base nos mais recentes entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV – DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica recomenda à Presidência e à Direção Administrativa que:

I - Seja realizada análise dos procedimentos atualmente adotados quanto ao pagamento concomitante de auxílio-alimentação e diárias, especialmente nos períodos em que o servidor se encontra em deslocamento à serviço;

II – Constatada eventual sobreposição entre a parcela da diária destinada à alimentação e o auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 1.117/2023, sejam adotadas as

Av. Prefeito Adelarte Umiltro Debortolli, 753 - Centro - CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná –
E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

providências adequadas para evitar a duplicidade de indenização da mesma despesa, em observância ao entendimento firmado pelo TCE/PR no Acórdão nº 3450/25;

III – seja realizada a adequação da legislação municipal, especialmente diante do princípio da legalidade e da natureza indenizatória expressamente atribuída ao auxílio-alimentação pela Lei nº 1.117/2023;

IV – sejam observadas, nos pagamentos futuros, as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo a prevenir eventual apontamento, bem como determinação de restituição de valores e/ou responsabilização dos agentes responsáveis pela autorização e processamento das despesas.

V – CONCLUSÃO

A presente recomendação possui caráter preventivo e tem por finalidade adequar os procedimentos administrativos da Câmara Municipal ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente quanto à necessidade de evitar a duplicidade de indenização de despesas com alimentação.

Considerando que a Lei Municipal nº 1.117/2023 expressamente atribui caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, e diante da orientação firmada pelo TCE/PR no sentido de que não deve haver sobreposição entre auxílio-alimentação e parcela alimentar integrante das diárias, entende esta Assessoria Jurídica ser recomendável a imediata análise da sistemática atualmente utilizada pela Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação não determina a suspensão ou o desconto imediato do auxílio-alimentação, mas recomenda que a Administração proceda à análise da legislação aplicável e, constatada eventual duplicidade indenizatória, adote as medidas juridicamente adequadas para sua eliminação, inclusive, se necessário, mediante alteração da regulamentação ou da própria legislação pertinente.

São Jorge D'Oeste/PR, 19 de agosto de 2026.

Av. Prefeito Adelarte Umiltro Debortolli, 753 - Centro - CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná –
E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172

FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847

Av. Prefeito Adelarte Umiltro Debortolli, 753 - Centro - CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná –
E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1.117/2023

(Vide Lei nº 1218/2025, Lei nº 1164/2025, Lei nº 1132/2024)

Institui o auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D´Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e, eu Leila Aparecida da Rocha, Prefeita Municipal, Sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal de São Jorge D`Oeste, Paraná, autorizado a instituir e conceder aos Servidores efetivos e comissionados o auxílio alimentação, de caráter indenizatório, com base nas disposições desta Lei.

§ 1º O valor mensal do auxílio alimentação a ser pago será de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o qual será reajustado anualmente nos mesmos indexadores e data do reajuste concedido aos servidores do Legislativo, mediante a edição de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A concessão do auxílio alimentação será realizada em pecúnia, na forma de crédito em folha de pagamento, e, ou, será creditado, mensalmente, através de cartão, a ser fornecido por empresa vencedora de procedimento licitatório instaurado para esse fim.

§ 3º O valor estabelecido será devido a todos os servidores efetivos e comissionados, independente da carga horária.

Art. 2º O auxilio alimentação possui natureza indenizatória e não será:

I - Incorporado ao vencimento dos servidores para quaisquer efeitos;

II - Devido aos inativos;

III - Utilizado como base de cálculo para vencimento, aumento, recomposição, parcela trabalhista ou rescisória;

IV - Caracterizado como salário utilidade ou prestação in natura.

V - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social.

Art. 3º O servidor terá direito ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 1º Será realizado o desconto de 5% do valor do auxílio-alimentação por dia não trabalhado.

§ 2º Consideram-se como dias efetivamente trabalhados a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, cursos, palestras, seminários, conferências, congressos ou outros eventos similares, ainda que sem deslocamento da sede.

Art. 4º O servidor não perceberá auxílio-alimentação durante os dias de afastamento, recebendo, no entanto, os dias efetivamente trabalhado de forma proporcional, nos seguintes casos:

I - quando estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - Falta Injustificada;

III - Em licença para o exercício de atividade política;

IV - Em licença para tratar de assuntos de interesse particular;

V - Em licença especial.

VI - A partir do segundo dia de atestado médico.

Art. 5º Desde já, caso eventualmente seja a intenção futura para o pagamento através de cartão magnético, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a firmar convênios e/ou termos de parcerias com empresas, associações, e/ou entidades objetivando a implementação de referido benefício aos servidores, por meio de cartão magnético.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentárias próprias do Poder Legislativo, mediante abertura de crédito adicional especial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2.023.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, 60º anos de emancipação.

Leila da Rocha
Prefeita

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 17/10/2023

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1.132/2024

Concede reajuste salarial aos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D`Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, LEILA DA ROCHA - Prefeita Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado a conceder reajuste salarial à todos os servidores do Poder Legislativo do Município de São Jorge D`Oeste - PR, no percentual total de 4,50% (quatro e meio por cento), sobre os valores recebidos em dezembro de 2023, sendo que as novas Tabelas de Vencimentos e Linha de Progressão Funcional, passam a vigorar conforme Anexos I e II, com vigência a partir do mês de janeiro de 2024. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2024).

Parágrafo único. O reajuste salarial corresponde a:

I - 4,14% (quatro, virgula quatorze por cento), que representa a inflação medida pelo INPC no período de novembro de 2022 a outubro de 2023;

II - 0,36% (zero, virgula trinta e seis, por cento) a título de ganho real.

Art. 2º Aos servidores em cargos comissionados e as funções gratificadas, fica concedido o reajuste nos mesmos índices previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Fica autorizado a reajustar, no mesmo percentual do artigo 1º, o Auxílio **Alimentação**, disposto na Lei Municipal nº 1.117/2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos vigorarão a partir de 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º anos de emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita

DOWNLOAD ANEXO

DOWNLOAD ANEXO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 05/03/2024

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1.164/2025

Concede reposição inflacionária salarial aos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D`Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e, eu Gelson Coelho do Rozário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado a conceder reposição inflacionária salarial a todos os servidores do Poder Legislativo do Município de São Jorge D`Oeste - PR, no percentual total de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento), sobre os valores recebidos em dezembro de 2024, que representa a inflação medida pelo INPC no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, com vigência a partir do mês de janeiro de 2025, sendo autorizado o pagamento retroativo dos valores.

Parágrafo único. A alteração salarial a que se refere o

"caput" deste artigo implicará na atualização das Tabelas de Vencimentos e Linha de Progressão Funcional, passando a mesma a vigorar de acordo com a redação constante das tabelas I e II em anexo.

Art. 2º Aos servidores em cargos comissionados e as funções gratificadas, fica concedido o reajuste nos mesmos índices previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Fica autorizado a reajustar, no mesmo percentual do artigo 1º, o auxílio **alimentação**, disposto na Lei Municipal 1.117/2023.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, aos trinta e um

dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

DOWNLOAD ANEXO

DOWNLOAD ANEXO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 04/02/2025

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1.218/2025

Concede reajuste salarial aos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D`Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado a conceder reposição inflacionária salarial a todos os servidores do Poder Legislativo do Município de São Jorge D`Oeste - PR, no percentual total de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), sobre os valores recebidos em dezembro de 2025, sendo 4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento) que representa a inflação medida pelo INPC no período de novembro de 2024 a outubro de 2025 e ganho real equivalente à 1,01% (um vírgula zero um por cento), com vigência a partir do mês de janeiro de 2026, sendo autorizado o pagamento retroativo dos valores.

Parágrafo único. A alteração salarial a que se refere o "caput" deste artigo implicará na atualização das Tabelas de Vencimentos e Linha de Progressão Funcional, passando a mesma a vigorar de acordo com a redação constante das tabelas I e II em anex?.

Art. 2º Aos servidores em cargos comissionados e as funções gratificadas, fica concedido o reajuste nos mesmos índices previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Fica autorizado a reajustar, no mesmo percentual do artigo 1º, o auxilio **alimentação**, disposto na Lei Municipal 1.117/2023.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D`Oeste, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), 62º ano da emancipação.

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito Municipal

DOWNLOAD ANEXO

DOWNLOAD ANEXO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 16/12/2025

RESUMO - VALE ALIMENTAÇÃO PODER LEGISLATIVO			
ANO	**VALOR**	**LEI**	**REAJUSTE**
2023	R$ 450,00	1.117/2023	-
2024	R$ 470,25	1.132/2024	4,50%
2025	R$ 491,82	1.164/2025	4,60%
2026	R$ 518,94	1.218/2025	5,50%

Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR
19/08/2026

DESPACHO À ASSESSORIA JURÍDICA

Prezada Assessora Jurídica da Mesa Diretora, encaminhamos por meio deste o **Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026** de autoria da Mesa Diretora que "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências*" para vossa análise e parecer, bem como encaminhamentos necessários às Comissões Permanentes desta casa legislativa, e que após aprovação das Comissões, retornem o projeto, os pareceres e seus anexos para encaminhamento ao plenário.

Em atenção ao contido no art. 5º, da Resolução nº. 01/2026 que prevê o **Exame de Admissibilidade Técnica**, informo:

a) A redação atende aos requisitos do art. 3º da Resolução nº. 01/2026;
b) A redação atende aos requisitos do art. 4º da Resolução nº. 01/2026;
c) A redação atende aos requisitos do art. 6º da Resolução nº. 01/2026;

Atenciosamente,

São Jorge D'Oeste, 29 de Setembro de 2026.

LEANDRO PAGLIARI JACOBS.
Diretor Administrativo

Recebi em: 30/09/26
Às 08 h 35 min.
Assinatura: _____

Fernanda Maroneze
Advogada
OAB/PR 76.847

Histórico de Tramitações da Matéria: 6/2026

Tipo de matéria: PROJETO DE LEI
Autor: MESA DIRETORA - MD

Data Tramitacação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
29 de Setembro de 2026	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	SECRETARIA DE COMISSÕES - SECCOM	Proposição distribuída às comissões
28 de Setembro de 2026	PLENÁRIO - PLEN	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	Proposição apresentada em Plenário
25 de Setembro de 2026	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES	PLENÁRIO - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
25 de Setembro de 2026	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES	Aguardando a inclusão na ordem do dia

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JORGE D'OESTE - SÃO JORGE D'OESTE - PR

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000010

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/09/25000010

Número / Ano	000010/2026
Data / Horário	25/09/2026 - 13:54:44
Ementa	Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências
Autor	MESA DIRETORA - MD
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI
Número Páginas	5
Emitido por	LEANDRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	476696/25
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:	MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redunda em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MUNÍCIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por seu Prefeito Municipal, Sr. *Omar Aparecido Rinki*, em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor municipal, nos seguintes termos:

> a) É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

"O pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias nos dias de deslocamento implica indenização em duplicidade pelo mesmo fato gerador (alimentação), violando, notadamente, os princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade. Nesse sentido, o auxílio-alimentação pressupõe a presença do servidor em sua unidade habitual, enquanto as diárias substituem essa verba, pois

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.YI55

demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Município de Assis Chateaubriand formulou a consulta em que questiona a possibilidade de pagamento cumulativo do auxílio-alimentação e das diárias a servidor público municipal que se encontra em deslocamento fora da sede do Município para o exercício de suas funções.

Convém esclarecer que a dúvida se apresenta pertinente na medida em que havendo previsão de pagamento dessas verbas, resguardada a autonomia federativa para se estabelecer a forma como os benefícios são pagos, diante da necessidade de se observar dos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, coexistiriam verbas com a finalidade similar.

Afinal, ainda que na composição da diária sejam normalmente previstos outros custos, como estádia e locomoção, há também a parcela comum ao benefício de auxílio alimentação, cuja finalidade é de indenizar as despesas com a alimentação do servidor.

Desta feita, a coexistência de ambas para o período em que o servidor estiver deslocado de seu local de trabalho, a serviço, fazendo jus à diária, caracterizaria duplicidade de benefício e redundaria em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante.

Consoante dispôs a unidade técnica na instrução desta Consulta:

> Portanto, sendo a verba, denominada diária, destinada a cobrir gastos com alimentação e hospedagem quando o servidor se encontrar fora da sede da Prefeitura, é perceptível que nos períodos que o servidor receber as diárias não possa receber outra verba destinada a custear sua alimentação, no caso o auxílio alimentação.
>
> Tanto a diária quanto o auxílio alimentação são verbas indenizatórias, possuindo o mesmo fim, como acertadamente considerado no parecer jurídico mencionado: "subsidiar as despesas com a alimentação realizadas pelo servidor no decorrer de sua jornada de trabalho, como forma de assegurar condições mínimas para o desempenho de suas atribuições funcionais".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.YI55

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redunda em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determina-se as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redunda em desvio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.YI55

ANÁLISE JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 06/2026
AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026, com a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências."

RELATÓRIO

Trata-se de recomendação expedida pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR, com a finalidade de orientar os vereadores quanto à análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026.

O presente instrumento destina-se à análise da constitucionalidade, da regularidade formal e da tramitação do referido projeto de lei, bem como da adequada instrução documental que o acompanha.

Tem-se, portanto, que o referido Projeto de Lei fora protocolado na Câmara Municipal em data de 23/09/2026, e realizada a leitura na sessão do dia 28/09/2026, despacho encaminhando às Comissões em 29/09/2026. Recepcionado pela Assessoria Jurídica no dia 30/09/2026.

É o sucinto relatório.

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE TÉCNICA

Com o advento da Resolução nº 01/2026, promulgada em 07 de abril de 2026, compete à Assessoria Jurídica e à Secretaria Legislativa da Câmara, antes da remessa das proposições às Comissões Permanentes, proceder à análise preliminar quanto ao atendimento dos requisitos nela previstos.

Conforme se extrai do despacho proferido pelo Diretor Administrativo, a presente proposição atende às exigências estabelecidas na referida Resolução, encontrando-se, portanto, apta a prosseguir em sua regular tramitação.

Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli, nº 753, Centro, Piso Superior, São Jorge D'Oeste, PR. E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E CONSTITUCIONALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n° 1.117/2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de modo a observar o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão n° 3.450/2025 – Tribunal Pleno, no que tange a impossibilidade de duplicidade indenizatória entre auxílio-alimentação e parcela de alimentação integrante das diárias.

A iniciativa do referido projeto foi da Mesa Diretora, a qual é competente para propor o referido Projeto de Lei, conforme previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

> **Constituição Federal**
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **Lei Orgânica**
> **Art. 30 - Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **III – dispor sobre o planejamento e organização administrativa, funcionamento de seus órgãos e serviços e sobre a segurança de suas instalações;**
>
> **Regimento Interno**
> **Art. 25. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:**
> **I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei vislumbra-se, que a Mesa Diretora detém a prerrogativa de iniciar a propositura de projeto de lei, sendo assim, o **autor da matéria é competente** no presente caso.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

No que diz respeito a Constitucionalidade da matéria objeto do Projeto de Lei em análise, entende-se que é constitucional, estando previsto na Constituição Federal e demais normas aplicáveis a competência da Mesa Diretora para propor a matéria, estando revestida da legalidade e constitucionalidade.

Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli, nº 753, Centro, Piso Superior, São Jorge D'Oeste, PR. E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

DO MÉRITO

Quanto ao mérito tratado no Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026, verifica-se que a proposição busca conferir maior segurança jurídica aos procedimentos adotados no âmbito da Câmara Municipal, especialmente ao disciplinar a concessão do auxílio-alimentação nos casos de percepção de diárias, de modo a evitar o pagamento concomitante de parcelas destinadas ao custeio de despesas com alimentação, bem como estabelecer critérios proporcionais para os respectivos descontos.

Nesse sentido, a medida mostra-se compatível com a finalidade indenizatória do auxílio-alimentação e com a necessidade de evitar o pagamento em duplicidade de despesas de mesma natureza, conferindo maior objetividade e segurança à aplicação da norma

Portanto, o projeto não viola princípios constitucionais e observa o interesse público local, atendendo aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

Desta forma, demonstra-se cabível a presente proposição.

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

A tramitação da presente proposição deverá seguir o rito ordinário, uma vez que não foi determinada sua tramitação em regime de urgência nos termos no art. 118 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, deverá ser observada a tramitação do rito ordinário regimental.

DAS COMISSÕES COMPETENTES

Desta feita, conforme acima exposto, o presente Projeto de Lei, em obediência ao contido no Regimento Interno, antes de ser submetido a votação deverá passar pelas comissões competentes para parecer, devendo manifestarem-se as seguintes comissões:

1 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. (Competência: Art. 57 do Regimento Interno);

2 – Comissão de Finanças e Orçamento (Competência: Art. 58 do Regimento Interno).

Assim, cabe as comissões acima nominadas, analisar o mérito da matéria correspondente às suas atribuições, conforme previsto no Regimento Interno.

DA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

Após concluídos os pareceres necessários e desde que favoráveis, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa a matéria contida no Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli, nº 753, Centro, Piso Superior, São Jorge D'Oeste, PR. E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

Quanto a aprovação deste Projeto de Lei, de acordo com o previsto no artigo 157 do Regimento Interno, o mesmo dependerá de voto favorável da maioria absoluta de votos.

> **Art. 157. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.**

Quanto ao voto da Presidente, a mesma poderá manifestar de acordo com o inciso III, do artigo 33 do Regimento Interno.

> **Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:**
> **I – na eleição da Mesa;**
> **II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**
> **III – nos casos de empate.**

No que concerne ao quesito mérito e conveniência e aprovação ou não do projeto, deverá se pronunciar o soberano Plenário, pois, não compete à assessoria jurídica adentrar nestas questões, cabendo ao mesmo somente a análise formal e constitucional.

Em vista da análise, a proposta está dentro da competência constitucional do Ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, no nosso entendimento, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Considerando que esta assessoria se limita à análise dos aspectos legais e constitucionais da presente proposição e, diante do exposto, conclui-se, com base na fundamentação acima, que o **Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026** apresenta amparo legal quanto à competência e iniciativa, não se verificando, a priori, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Esta manifestação tem caráter opinativo e orientativo às comissões e aos senhores vereadores quanto à matéria tratada, não possuindo efeito vinculante, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu acolhimento.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 30 dias do mês de setembro de 2026.

WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172

FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847

Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli, nº 753, Centro, Piso Superior, São Jorge D'Oeste, PR. E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

São Jorge D'Oeste/PR, 05 de outubro de 2026.

PARECER PLL 06/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026 de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, reuniram-se ordinariamente na presente data, e juntos analisaram o referido Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Adir Antônio Marafon, Moacir Antônio Costa e Silva e Soeli Stermer, que reunidos sob a presidência do Vereador Adir Antônio Marafon, juntos analisaram o **Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026** de Autoria do Legislativo Municipal e nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.

Adir Antônio Marafon	Moacir A. Costa e Silva	Soeli Stermer
Presidente da Comissão	Relator	Secretária

São Jorge D'Oeste/PR, 13 de outubro de 2026.

PARECER PLL 06/2026

Projeto de Lei nº 06/2026 de autoria do Legislativo Municipal cuja súmula dispõe: Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.117, de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Finanças e Orçamentos**, reuniram-se ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o presente Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Moacir Antônio Costa e Silva, Anderson Dierings e Claudinei Cordeiro, que reunidos sob a presidência do Vereador Moacir Antônio Costa e Silva, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 06/2026** de Autoria do Legislativo Municipal, nada havendo em contrário os membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.

Moacir A. Costa e Silva	Anderson Dierings	Claudinei Cordeiro
Presidente da Comissão	Relator	Secretário

DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 06/2026 de autoria do Legislativo Municipal, tramitou regularmente no âmbito desta Casa Legislativa, tendo sido submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, que procederam à análise da matéria e emitiram pareceres favoráveis à sua aprovação.

Observa-se, portanto, que foram cumpridas as etapas regimentais pertinentes no que se refere à análise técnica e temática da proposição.

Assim, não se verificando impedimentos jurídicos ao prosseguimento da tramitação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o projeto se encontra apto para apreciação e deliberação pelo Plenário, ressalvado melhor entendimento.

Por ocasião da votação, deverá ser observado o quórum de deliberação e aprovação previsto no Regimento Interno, conforme a natureza da matéria.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para as providências cabíveis.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 13 dias do mês de outubro de 2026.

WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172

FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847

Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR
13/10/26.

Avenida Prefeito Adelarte Umiltro Debortoli, nº 753, Centro, Piso Superior, São Jorge D'Oeste, PR. E-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

Histórico de Tramitações da Matéria: 6/2026

Tipo de matéria: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Autor: MESA DIRETORA - MD

Data Tramitacação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
10 de Novembro de 2026	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	ARQUIVO - ARQ	Aguardando promulgação da lei
9 de Novembro de 2026	PLENÁRIO - PLEN	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	APROVADO
6 de Novembro de 2026	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES	PLENÁRIO - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
6 de Novembro de 2026	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES	Aguardando a inclusão na ordem do dia
6 de Novembro de 2026	PLENÁRIO - PLEN	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	APROVADO
23 de Outubro de 2026	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	PLENÁRIO - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
13 de Outubro de 2026	SECRETARIA DE COMISSÕES - SECCOM	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	Aguardando a inclusão na ordem do dia
13 de Outubro de 2026	FO - Finanças e Orçamento	SECRETARIA DE COMISSÕES - SECCOM	Parecer favorável da comissão
7 de Outubro de 2026	SECRETARIA DE COMISSÕES - SECCOM	FO - Finanças e Orçamento	Aguardando emissão de parecer da comissão
7 de Outubro de 2026	LJRF - Legislação, Justiça e Redação Final	SECRETARIA DE COMISSÕES - SECCOM	Parecer favorável da comissão
30 de Setembro de 2026	SECRETARIA DE COMISSÕES - SECCOM	LJRF - Legislação, Justiça e Redação Final	Aguardando emissão de parecer da comissão
29 de Setembro de 2026	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	SECRETARIA DE COMISSÕES - SECCOM	Proposição distribuída às comissões
28 de Setembro de 2026	PLENÁRIO - PLEN	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	Proposição apresentada em Plenário
25 de Setembro de 2026	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES	PLENÁRIO - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
25 de Setembro de 2026	SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEADM	GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES	Aguardando a inclusão na ordem do dia